



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05030000273/17	03/08/2017 14:13:43	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00182088-5 / CELINHA STOPA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 02.696.790/0001-17	
2.3 Endereço: SÍTIO CORREGO TIBIRIÇÁ, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: RIO CASCA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.370-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00182088-5 / CELINHA STOPA-ME	3.2 CPF/CNPJ: 02.696.790/0001-17	
3.3 Endereço: SÍTIO CORREGO TIBIRIÇÁ, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: RIO CASCA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.370-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Tibirica	4.2 Área Total (ha): 8,7700		
4.3 Município/Distrito: RIO CASCA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R/3-1352	Livro: 2RG	Folha: 01	Comarca: RIO CASCA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3050	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3050	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,3050
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Área antropizada (pastagem)				0,3050
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	745.710	7.760.728
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de areia			0,3050
Total				0,3050
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 31/07/2017
- Data do pedido de informações complementares: 18/07/2018
- Data de entrega das informações complementares: 08/08/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 25/09/2017

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa. É pretendido com a intervenção requerida a realização de extração de areia para utilização imediata na construção civil, em uma área correspondente a 0,305 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado "Tibiricá", localizada no Município de Rio Casca, possui uma área total de 8,77 ha, correspondente a 0,34 módulos fiscais, de acordo com a escritura R-3-1352, Fls 68, Livro 2-C.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Casca e apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), estrada municipal e vias de acesso internas à propriedade, criação de gado, estruturas para realização da atividade de extração de areia e alguns poucos espécimes arbóreos característicos de Mata Atlântica, que ocorrem principalmente às margens do Rio Casca.

O clima da região do empreendimento é caracterizado como mesotérmico (Cwb), de acordo com a classificação de Köppen, com estações seca e chuvosa bem definidas na região, com chuvas predominantes entre os meses de outubro e março e praticamente ausentes no durante o inverno. A classificação de solos da propriedade onde serão desenvolvidas as atividades é de Latossolos. A rede de drenagem da área do empreendimento é constituída pelo Rio Casca, que limita a propriedade em uma das suas extremidades.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's em parte da propriedade, correspondendo à margem do Rio Casca, que se encontram antropizadas, sendo ocupadas por vegetação herbácea (gramíneas formando pastagens), estruturas para realização da atividade de extração de areia, poucos espécimes arbóreos e estradas.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR – sob registro MG-3154903-E8C0.CC7F.143A.4A03.BF6F.BFFF.688E.20DA).

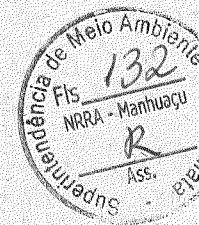
4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para regularização ambiental é de 0,305 hectares (3050 m²), situada à margem do Rio Casca, em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção é destinada à implantação de estruturas de extração de areia, composta por praça de manobras onde os caminhões serão carregados diretamente pela draga de sucção e uma área para deposição temporária de areia que não for carregado diretamente nos caminhões (porto de areia), que já estão instaladas. Parte desta área das estruturas para extração de areia está em APP (3050 m²), e o restante que corresponde a maior parte da área destas estruturas está fora da APP (7919 m²). A atividade de extração de areia da calha do rio será feita por intermédio de draga de sucção localizadas em balsas instaladas no leito do rio, composta de motor à diesel acoplada a mangotes que transportam o material mineral junto com a água, depositando-os diretamente nos caminhões para transporte até o consumidor final e o que não for transportado imediatamente será estocado no porto de areia (coordenadas geográficas UTM 23K: X- 745668 Y- 7760730). A exploração mineral em tal local pode oferecer risco de degradação ambiental, por ser realizada por intermédio de draga no leito do rio, porém, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo).

A vegetação da área da intervenção requerida (0,305 ha) é caracterizada como vegetação herbácea (pastagem), sendo assim, não haverá geração de rendimento lenhoso com a intervenção solicitada.

O local requerido para licenciamento de extração de areia junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), através do processo 831.099/2003, corresponde ao leito do Rio Casca e sua Área de Preservação Permanente, sendo possível dentro dos limites da poligonal do direito minerário, realizar a intervenção ambiental sem que haja necessidade de supressão de vegetação arbustiva/arbórea nativa. Deste modo, não existe alternativa locacional para os 0,305 ha apresentados, que apresente o mesmo ou um menor grau de impacto ambiental para manutenção das estruturas instaladas. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente da propriedade, à jusante do local da intervenção, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local.



Foi apresentado também um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que foi considerado satisfatório e deverá ser implantado assim que a atividade de extração de areia for encerrada.

Não foram apresentadas autorizações para extração de areia, intervenção em APP e outorga de direito de uso de águas correspondentes ao local da intervenção, sendo que foram constatadas as estruturas para realização da atividade de extração de areia (depósito e armazenamento de areia em APP) no momento da vistoria, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração N° 183963/2018 (anexo aos autos do processo), e que se pretende regularizar a intervenção com o presente processo.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto sobre a água e o solo: Provocado pelo revolvimento das camadas do solo para instalação das infraestruturas utilizadas na operação de extração de areia podendo gerar processos erosivos e assoreamento do Rio; pelos resíduos de óleos e graxas produzidos por manutenção de maquinário e/ou vazamentos.
- Medida(s) Mitigadora(s): Manutenção preventiva das máquinas e equipamentos, evitando vazamentos de óleos e graxas, efetuada em locais apropriados protegidos da chuva; carregamento direto da draga de sucção para a caçamba dos caminhões, formando assim um filtro de areia para retornar o excesso de água dragada para o leito do Rio e evitar erosões na margem do Rio. Aprimorar o já implantado sistema de condução de água de retorno do porto de areia, visando também evitar processos erosivos e a formação de bancos de areia na margem do rio, fazendo com que esta água de retorno seja conduzida até o leito rio.

Impacto sobre a flora: Provocada pela remoção de vegetação para garantir o acesso dos caminhões de transporte de areia

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar o carregamento dos caminhões em locais em que não haja necessidade de supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, apenas o mínimo possível de vegetação rasteira.
- Impacto na geração de resíduos sólidos: Provocada pela operação do empreendimento, na manutenção de equipamentos e máquinas, e pelo lixo doméstico gerado pelos funcionários.
- Medida(s) Mitigadora(s): A geração de resíduos sólidos no local de extração de areia deverá ser acondicionado em recipientes adequados e encaminhados ao sistema municipal de recolhimento e/ou devolvidos aos fornecedores para que seja dada a destinação ambientalmente adequada.
- Impacto da geração de ruídos: É provocado pela movimentação e funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados na atividade, principalmente pelo motor da draga de sucção e pelos caminhões.
- Medida(s) Mitigadora(s): A draga e os caminhões, principais emissores de ruídos deverão ser monitorados permanentemente, realizando manutenção preventiva e mantendo os motores regulados adequadamente.

6. Conclusão:

Por fim, os técnicos sugerem pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,305 ha, no Córrego Rio Casca, sob responsabilidade de Celinha Stoppa-ME..

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de que se acompanhe o prazo estabelecido para a Licença Ambiental do empreendimento.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento de uma área de 0,305 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 340 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente do Rio Casca. Executar conforme cronograma de execução física apresentado, adequando-o para a data da emissão do DAIA, e enviar relatórios fotográficos/ descritivos ao NRRA semestralmente.

Área de Intervenção: 0,305 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,305 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves
MASP: 1380605-4
Coord. Ambiental / NRRA-Manhuaçu

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 9 de julho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Parecer Processual



Senhor Coordenador,

Considerando que se trata de requerimento de DAIA vinculado à AAF referente à atividade de extração de areia e cascalho;

Considerando os termos da decisão proferida em liminar dada nos autos do Processo Judicial da Ação Civil Pública de n.º 0580937-40.2014-8.13-0024, a qual determinou, para os Códigos A-03-01-8 e A-03-01-9, da DN COPAM n.º 74/2004, independentemente da classe de seu enquadramento, a necessidade de apresentação de licenciamento ambiental, devidamente instruído com EIA/RIMA, cujo Termo de Referência Geral ou o Termo de Referência para as Atividades Minerárias deverá ser o relacionado com Área Cárstica, quando for o caso;

Considerando a orientação para que os empreendedores caracterizem seus empreendimentos na SUPRAM/ZM, através do FCE Mineração, informando-lhes que o licenciamento ambiental deverá ser instruído de EIA/RIMA, ressalvada a possibilidade de substituição do estudo, mediante solicitação prévia e formal, acompanhada de relatório e ART, contendo as justificativas técnicas da dispensa;

Considerando, desta maneira, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo, pela perda de objeto, em atendimento à determinação da liminar em tela.

Recomenda-se, ainda, que após a implementação do ato de arquivamento, com a conseqüente notificação do interessado, os autos deste processo da DAIA sejam encaminhados para a DRAF, em Ubá, para que possam ser aproveitados quando à formalização de AIA, dentro dos interesses do requerente.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado - ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Wander José Torres de Azevedo
Analista Ambiental - Direito
Masp.: 1.152.595-3

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

WANDER JOSÉ TORRES AZEVEDO - 76876

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 30 de novembro de 2017





CONTROLE PROCESSUAL Nº 237/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05030000273/17

Requerente: Celinha Stoppa ME

CPF: 02.696.790/0001-17

Imóvel da Intervenção: Tibiriçá

Município: Rio Casca – MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,305 há.

Área do Imóvel Rural: 8,77 há.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração

Núcleo Responsável: NAR Manhauçu

Autoridade Ambiental: Frederico de Freitas Alves **Masp:** 1380605-4

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.21/36)
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.21/36)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.40/78)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD (fls.40/78)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,305 ha, com o objetivo de realizar extração de areia para utilização imediata na construção civil.

O imóvel denominado “Tibiriça”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Rio Casca, e possui uma área de 8,77 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.130/134. O imóvel é de propriedade do Sr. José Antônio Xavier Alvarenga e da Sra. Vera Lúcia de Almeida Alvarenga, conforme a Certidão de inteiro teor apresentada às fls. 11/14, sendo que os proprietários autorizam o requerente a ter acesso à propriedade, bem como extrair areia, de acordo com a carta de anuência de fl. 15.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Casca e apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por vegetação herbácea, estrada municipal e vias de acesso internas a propriedade, criação de gado, estruturas para a realização da atividade de extração de areia, além de algumas espécies arbóreas que são característicos de Mata Atlântica, consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.130/134.

Conforme caracterização às fls.141/143 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:



“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls.40/78.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.



2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.21/36).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fl. 138, a regularidade do direito minerário em questão. Cumpre ainda destacar que o detentor do direito minerário, o requerente, apresentou documento nominado como “*Carta de anuência*” à fl.15, com os proprietários do imóvel rural onde ocorrerá a exploração minerária.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, ART, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Inteiro Teor às fls.11/14 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl.05 procuração, às fls. 16/17 documentos pessoais do proprietário e à fl.09 do explorador.

2.8) Do pagamento dos custos de análise

Consta dos auto do processo comprovante de pagamento dos custos de análise (fl.94), conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 1.919/2013 e suas alterações.



2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls. 40/78).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.112/114, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.



Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.130/134, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.97), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

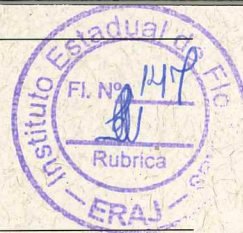
Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.130/134.

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.



Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 08 de abril de 2019.

Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha